

Processo n.: 1.160.442  
Natureza: Inspeção Extraordinária  
Ano de Referência: 2023  
Jurisdicionado: Município de Belo Vale (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Cuidam os autos de Inspeção Extraordinária, realizada no Município de Belo Vale, em atendimento à determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais à peça n. 19 da Representação n. 1.119.798, com a finalidade de apurar irregularidades na *“execução da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba, realizada no município de Belo Vale/MG, iniciada por meio do Contrato nº 34/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº 18/2021, firmado com a empresa Paineira Engenharia Ltda.”*.
2. O volume de recursos fiscalizados totalizou R\$7.025.592,26, em valores da época (peças n. 01/03).
3. Após trâmites internos, foi apresentado o Relatório de Inspeção Extraordinária à peça n. 20, com a seguinte conclusão:

#### **6. CONCLUSÃO**

A listagem completa dos responsáveis nominados encontra-se no item 5, e a descrição completa dos achados está relacionada no item 4 deste Relatório.

Por todo o exposto, foram verificadas, por meio da inspeção extraordinária, as seguintes irregularidades:

- **Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos** (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) - item 4.1 deste relatório. Responsável: Waltenir Liberato Soares;
- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R\$ 58.748,21** - item 4.2 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda;
- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R\$ 20.003,42** - item 4.3 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda.;

- **Falhas no processo de recebimento do objeto** - item 4.4 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. e Sr. Walter Luiz Queiroz Torres;
- **Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção** - item 4.5 deste relatório. Responsáveis: Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres;
- **Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R\$ 106.185,00 pela perda dos serviços referente ao colchão reno da estrutura** - item 4.5 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA., Sr. Walter Luiz Queiroz Torres e Paineira Engenharia Ltda.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta equipe de inspeção os seguintes encaminhamentos:

- A citação dos responsáveis pelos achados dos itens 4.2, 4.3, e 4.6 (responsáveis definidos no item 5) para que apresentem, no prazo de 30 dias, defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado;
- A citação dos responsáveis pelos achados dos itens 4.1, 4.4 e 4.5 (responsáveis definidos no item 5) para que apresentem suas razões de defesa, no prazo de até 15 dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados.

Além disso, considerando o conteúdo técnico deste relatório e tendo em vista a informação fornecida pelo jurisdicionado sobre a possibilidade de novas contratações dessa natureza, buscando a efetividade do controle externo, sugere-se a emissão das seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG, em especial, à Secretaria Municipal de Obras, apresentando, no que couber, plano de ação visando:

- Adotar, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 40, inciso XI, 55, inciso III) ou pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 25, §7º).
- Realizar efetivamente estudos e projetos para aferição da viabilidade de ampliação do muro de contenção ou da adoção de outra solução geotécnica que porventura seja mais adequada a fim de abranger outras áreas críticas, com a devida previsão de desapropriações necessárias e avaliações técnicas adicionais;
- Fortalecer a comunicação com a população, explicando os critérios técnicos e financeiros que orientam as decisões de obras públicas, visando aumentar a confiança na administração e assegurar maior transparência nos processos de contratação;
- Implementar um sistema de monitoramento contínuo das áreas de risco e de planejamento das obras a serem realizadas, com relatórios periódicos para ajustar as medidas necessárias, prevenindo futuros desastres;
- Implementar um programa operacional de manutenção regular para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos de inundações e garantir a segurança da comunidade local.
- Proceder com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da cortina atirantada às margens do Rio Paraopeba, bem como estabelecer um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema no sistema de drenagem da obra;



(vii) Elaborar programa de manutenção periódica e preventiva da cortina atirantada, cumprindo a orientação das normas técnicas pertinentes, que inclua a realização de inspeções técnicas periódicas por profissional habilitado, no mínimo, anualmente.

(viii) Reparar prontamente a estrutura de colchão reno da estrutura de contenção ou implementar solução técnica alternativa adequada, sob pena de manter a fundação da cortina exposta à ação do leito e rio e sob pena de descumprimento contratual, uma vez que o colchão era parte do objeto contratado (art. 66; art. 69, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993). Nesse sentido, deve ser acionada a empresa que foi contratada para executar o objeto, Paineira Engenharia, para cumprir a garantia prevista no art. 618 do Código Civil de 2002 (grifo nosso).

4. Em manifestação de peça n. 23, este Ministério Público de Contas entendeu que, com relação aos aspectos de técnicos de engenharia, não seria necessário apresentar apontamentos complementares ao Relatório de Inspeção Extraordinária da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) (peça n. 20)
5. No entanto, destacou que a ausência de cláusula específica de reajuste no Contrato n. 34/2021 e no Contrato n. 39/2022 violou o art. 40, XI, e o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, o que ensejaria a responsabilização do Prefeito Municipal de Belo Vale, de modo que deveria ser oportunizado o contraditório.
6. O *Parquet* concluiu, assim, que deveriam ser citados o sr. Waltenir Liberato Soares, Prefeito Municipal de Belo Vale, o sr. Walter Luiz Queiroz Torres, Secretário Municipal Adjunto de Obras, a empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA., na pessoa do seu representante legal, o sr. Danilo Vitor Silva e a sra. Juliana Gonçalves Oliveira, engenheiros da empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA responsáveis pela elaboração do orçamento, e a empresa Paineira Engenharia Ltda., na pessoa do seu representante legal, a fim de que apresentassem defesa acerca dos apontamentos realizados no Relatório de Inspeção Extraordinária.
7. Regularmente citados, conforme determinação do Conselheiro Relator, a empresa Paineira Engenharia Ltda. apresentou defesa às peças n. 33/34 e a empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. se manifestou à peça n. 35. Por sua vez, os srs. Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres apresentaram defesa anexada à peça n. 38, acompanhada da documentação de peças n. 39/45.
8. Os autos foram submetidos ao crivo da CFOSE, que, em exame de peça n. 47, concluiu nos seguintes termos:

#### 4 Conclusão

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **rejeição total das razões de defesa** e pela manutenção do entendimento inicial de **procedência** dos seguintes apontamentos:

- **Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) - item 3.1 deste relatório**, considerando que a argumentação do defendente não foi suficiente para afastar a irregularidade relativa à ausência de cláusula com os critérios para reajuste de preços nos Contratos nº 34/2021 e nº 39/2022, em afronta ao disposto nos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993. Responsável: Waltenir Liberato Soares;

- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R\$ 20.003,42 - item 3.3 deste relatório, considerando a existência da irregularidade no Contrato nº 39/2022 por sobrepreço e superfaturamento decorrentes de erro no cálculo do custo de mobilização e desmobilização, sem subpreço efetivo na execução contratual que justificasse ajustes no valor integral do dano ao erário de R\$ 20.003,42 apontado no relatório de inspeção. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA e Paineira Engenharia Ltda.;**
- **Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção - item 3.5 deste relatório, diante da ausência de razões de defesa específicas e consistentes que pudessem alterar o entendimento inicial desta Unidade Técnica. Responsáveis: Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres;**

Manifesta-se, ainda, pelo **acolhimento parcial das razões de defesa**, no que se refere aos seguintes apontamentos:

- **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R\$ 58.748,21 - item 3.2 deste relatório, considerando que os argumentos apresentados pela empresa Paineira Engenharia Ltda. motivaram o ajuste no cálculo do dano ao erário para R\$ 25.314,52, após a compensação dos subpreços identificados na execução contratual, conforme o método de limitação do preço global. Mantém-se, contudo, a procedência do apontamento e a responsabilização inicialmente sugerida. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. e Paineira Engenharia Ltda.;**
- **Falhas no processo de recebimento do objeto - item 3.4 deste relatório, considerando os argumentos da empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda. que afastaram sua responsabilidade pela ausência de emissão do termo de recebimento definitivo. Contudo, permanecem as demais irregularidades não suprimidas pela defesa, como a ausência de comunicação formal sobre o término da obra e a falta de assinatura conjunta no termo de recebimento provisório. Assim, mantém-se a procedência do apontamento e a responsabilização da empresa e do Sr. Walter Luiz Queiroz, cuja defesa não enfrentou diretamente o mérito das questões tratadas. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Walter Luiz Queiroz.**

Por fim, manifesta-se pelo **acolhimento total das razões de defesa** e pelo afastamento da existência de irregularidade no que se refere ao seguinte apontamento:

- **Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R\$ 106.185,00 pela perda dos serviços referentes ao colchão reno da estrutura - item 3.6 deste relatório, tendo em vista (i) que restam esclarecidos os pontos de atenção levantados no relatório de inspeção a respeito da estabilidade da estrutura e dos riscos perante as avarias identificadas no colchão reno; (ii) que, conforme manifestação do projetista responsável pelo empreendimento, a estrutura cumpre todos os quesitos técnicos necessários e seus elementos permanecem em conformidade com a situação inicialmente projetada; (iii) que as intervenções para reparar os danos foram realizadas às expensas da contratada.**

## 5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- a) Quanto aos apontamentos 3.4 e 3.5, aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- b) Quanto ao apontamento 3.2 e 3.3, aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano devido à prática de ato que resultou em dano ao erário (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), independentemente do ressarcimento, bem como determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis.
- c) Quanto ao apontamento 3.1, determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, nos termos do inciso II do art. 138 da Resolução 24/2023 (Regimento Interno do TCEMG).

Por fim, considerando o conteúdo técnico apresentado no relatório de inspeção e na presente análise de defesa e tendo em vista a informação fornecida pelo jurisdicionado à época da execução da ação de fiscalização, com vistas a alcançar a efetividade do controle externo, sugere-se a **emissão das seguintes recomendações** à Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG, em especial, à Secretaria Municipal de Obras, apresentando, no que couber, plano de ação visando:

- Adotar, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 40, inciso XI, 55, inciso III) ou pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 25, §7º).
- Realizar efetivamente estudos e projetos para aferição da viabilidade de ampliação do muro de contenção ou da adoção de outra solução geotécnica que porventura seja mais adequada a fim de abranger outras áreas críticas do leito do Rio Paraopeba, com a devida previsão de desapropriações necessárias e avaliações técnicas adicionais;
- Fortalecer a comunicação com a população, explicando os critérios técnicos e financeiros que orientam as decisões de obras públicas, visando aumentar a confiança na administração e assegurar maior transparência nos processos de contratação;
- Implementar um sistema de monitoramento contínuo das áreas de risco e de planejamento das obras a serem realizadas, com relatórios periódicos para ajustar as medidas necessárias, prevenindo futuros desastres;
- Implementar um programa operacional de manutenção regular para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos de inundações e garantir a segurança da comunidade local;
- Proceder com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da cortina atirantada às margens do Rio Paraopeba, bem como estabelecer um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema no sistema de drenagem da obra;
- Elaborar programa de manutenção periódica e preventiva da cortina atirantada, cumprindo a orientação das normas técnicas pertinentes,

que inclua a realização de inspeções técnicas periódicas por profissional habilitado, no mínimo anualmente, de forma a garantir a funcionalidade e a segurança da estrutura ao longo de sua vida útil. Caso sejam identificadas novas avarias, recomenda-se que a administração municipal investigue a origem dos problemas e, na hipótese de serem decorrentes de falhas no projeto – inicial ou das intervenções subsequentes –, responsabilize a empresa projetista para que promova, às suas expensas, as devidas correções, com fundamento no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993.

9. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
10. É o relatório.
11. A partir da análise detida dos autos, este Ministério Público de Contas entende não ser necessário complementar a análise realizada pelo Setor Técnico, de modo que se limita a corroborar o entendimento esposado às peças n. 20 e 47.
12. Em face do exposto, conclui o Ministério Público de Contas que as empresas **Objetiva Projetos e Serviços LTDA** e **Paineira Engenharia Ltda** devem ser condenadas a restituir solidariamente ao erário público municipal o valor apurado pela Unidade Técnica à peça n. 47.
13. No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) ao sr. **Waltenir Liberato Soares**, Prefeito Municipal de Belo Vale, e ao sr. **Walter Luiz Queiroz Torres**, Secretário Municipal Adjunto de Obras.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2025

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)